



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº	5725 / 20
Recebido em:	07/12/20 às 17:15
Protocolista	

PROJETO DE LEI Nº 53/2020

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL DE ATÉ R\$753.140,15 (SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL, CENTO E QUARENTA REAIS E QUINZE CENTAVOS), DESTINADOS À INCLUSÃO DE ELEMENTOS DE DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS NA LEI Nº 2.975 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2020.

Autoria: Poder Executivo do Município

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que autoriza a incluir no Quadro de Detalhamento da Despesa os elementos de despesas PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS; CONTRIBUIÇÕES; SUBVENÇÕES SOCIAIS; SUBVENÇÕES ECONÔMICAS; OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS.

Além disso, autoriza a abrir no corrente exercício financeiro Crédito Adicional Especial no valor de até R\$753.140,15 (setecentos e cinquenta e três mil, cento e quarenta reais e quinze centavos), para cobrir despesas não constantes da lei de orçamento vigente, sendo que os recursos para a abertura do crédito são provenientes de excesso de arrecadação da fonte 0892.

Em Exposição de Motivos, o Prefeito esclarece que a abertura de crédito especial tratada pela proposição é referente a transferências de recursos federais em razão da Lei Federal nº 14.017 de 2020, que dispõe sobre

Passa-se à análise.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.

A – DA COMPETÊNCIA

De pronto, a Lei Orgânica do Município assim dispõe, *in verbis*:

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Art. 125. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual-PPA; à Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO, e à Lei Orçamentária Anual-LOA e os créditos adicionais, são de iniciativa exclusiva do Prefeito, (...)

Portanto, não há óbice quanto aos temas aventados, em especial não se constatando nenhum tipo de vício de iniciativa e/ou competência no caso em tela.

B – DO CONTEÚDO DO PROJETO

O tema do projeto debatido diz respeito a créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários).

Outrossim, trata-se, em especial, de créditos adicionais na modalidade ESPECIAIS, ou seja, destinados a despesas para os quais não haja dotação orçamentária específica.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Nesse afã, o artigo 42 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que versa sobre a matéria, diz que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por meio de lei e abertos por Decreto Executivo.

Dito isto, para que haja a autorização de abertura dessa modalidade de crédito é necessário que haja um início legislativo que parta do Poder Executivo, e que seja submetido ao crivo da Câmara Municipal. Ademais, também é imprescindível demonstrar a existência de recursos disponíveis para atender à despesa e de exposição justificada para tal (art. 43 da Lei 4.320/64).

Todos os requisitos são devidamente atendidos no caso em tela, motivo pelo qual não se apresenta nenhum óbice quanto ao debate e votação do Projeto de Lei que se ora apresenta.


III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

Cambé, 07 de dezembro de 2020.


FERNANDO DOS SANTOS LIMA
RELATOR

JOSÉ GUILHERME TROMBETTI MANOEL
PRESIDENTE


FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY
REVISORA

FAVORÁVEL	DESAVORÁVEL

FAVORÁVEL	DESAVORÁVEL
X	